— Embora possa ter sido absolvido o funcionário na ação penal a que respondeu, não importa tal ocorrência na sua volta aos quadros do serviço público, se a absolvição se deu por insuficiência de provas, e o servidor foi regularmente submetido a regular inquérito administrativo, no qual foi apurado ter ele praticado o ato pelo qual veio a ser demitido. A absolvição criminal só importaria anulação do ato demissório se tivesse ficado provada, na ação penal, a inexistência do fato, ou que o acusado não fora o autor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.814
Impetrante: Olavo Brito Clementino
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 22 de março de 1991. — *Aldir Passarinho,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olavo Brito Clementino contra ato do Presidente da República que o demitiu do cargo de agente de Polícia Federal, por haver praticado ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso e desvio de poder.

Alega o impetrante que o ato demissório foi praticado com abuso de poder, pois não considerou a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Criminal da cidade do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a acusação e o absolveu da prática do ato delituoso.

Indeferi o pedido de medida liminar, e solicitei informações à autoridade impetrada, que as prestou, sustentando, em preliminar, a intempestividade do *writ* e o seu não-cabimento contra ato disciplinar praticado pela autoridade competente. E, quanto à decisão judicial absolutória na esfera criminal, aduz que tendo sido baseada em insuficiência de provas "não vincula a administração pública para obrigá-la a reintegrar servidor legalmente demitido por prática de transgressão de natureza grave, regularmente apurada em processo disciplinar".

Oficiando, nos autos, a douta Procuradoria Geral da República, em parecer do ilustre Procurador Paulo Gustavo Gonet Branco, aprovado pelo então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A impetração é tempestiva, conforme o demonstra o parecer da douta Procuradoria Geral da República. O ato demissório, contra o qual se insurge o impetrante, foi publicado no dia 12 de fevereiro, que caiu em uma sexta-feira, véspera de carnaval, tendo sido o dia 18 o primeiro dia de expediente do Foro, após tal publicação. Assim, tendo ingressado a petição do mandado de segurança no dia 16 de junho, foi atendido o prazo de 120 dias, ainda que se recorde que o mês de fevereiro de 1988 foi de 29 dias.

No mérito, não tem razão o impetrante.

A sentença trazida com a inicial absolveu os acusados por entender que a prova produzida fora precária, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. É que as vítimas, que haviam feito acusações contra os servidores, não as confirmaram em juízo.

Diz a sentença:

"O presente processo tem duas partes: o do inquérito policial, onde os ofendidos fazem uma carga tremenda contra os acusados, dizendo-se vítimas de extorsão por parte daqueles policiais. Em juízo mudaram tudo, dando uma nova versão, narrando uma conduta não-criminosa por parte dos acusados. Inicialmente disseram que os policiais, sob o pretexto de não procederem à prisão do filho do casal, tinham exigido uma determinada importância, chegando a receber parte, na moradia da família, ficando o resto para mais tarde, em encontro que seria marcado, e que foi marcado. Em Juízo chegaram até a exaltar a conduta dos acusados, que estariam cuidando até da saúde do rapaz, um viciado ou ex-viciado em maconha. Nada mais se falou sobre a extorsão por parte dos acusados, sendo o ilícito penal, todo ele, atribuído a uma terceira pessoa não-identificada e que teria retornado ao apartamento para a prática delituosa. O fato é que, na instrução inicial, a prova resultou precária em relação à acusação inicial. No confronto entre o inquérito policial e a instrução criminal, não há que se pesar as duas fases do processo, já que o contraditório é o único procedimento que pode acarretar uma condenação."

A jurisprudência do STF é no sentido de que apenas é de ser invalidado o ato demissório, resultante de inquérito administrativo regularmente processado, se, no Juízo Criminal, foi a decisão no sentido da inexistência do fato ou da sua autoria. A respeito, e como exemplo, o acórdão (RE nº 99.958, *RTJ*, n. 106, p. 893), cuja ementa assim está anunciada:

"Funcionalismo. Demissão. Absolvição no juízo criminal. Repercussão no juízo cível. Falta residual. Súmula 18. A Súmula nº 18 do STF reflete o princípio da autonomia da jurisdição cível e criminal, consubstanciado no art. 1.525 do Código Civil e art. 200 da Lei nº 1.711/52, segundo o qual a absolvição no juízo criminal não invalida a demissão, em processo administrativo, senão quando naquele se estabeleça a inexistência do fato ou da autoria. A absolvição por falta de provas não repercute na instância administrativa, sendo sempre possível a sanção administrativa pela falta residual. Recurso extraordinário conhecido e provido."

E, ainda no mesmo sentido, o decidido (no MS nº 19.581, *RT*, nº 423, p. 255) por esta Corte, sendo esta a ementa do aresto, aliás mencionado nas informações:

"Não há violação de direito líquido e certo na demissão de funcionário contra o qual ficou regularmente apurada a existência de faltas graves administrativas, sendo por isso irrelevante o arquivamento de processo penal contra o mesmo servidor."

Ainda mais recentemente, o acórdão do Plenário desta Corte, no MS nº 20.947, Relator o Ministro Paulo Brossard.

No caso, não se alega, sequer, irregularidade no inquérito administrativo realizado, e é certo que na ação penal a absolvição se deu por insuficiência de provas, o que não é bastante para alterar o resultado obtido no processo administrativo, na conformidade da firme jurisprudência deste Tribunal.

Pelo exposto, indefiro o mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.814-7-DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Impte. Olavo Britto Clementino (Advs.: Admar Arpon Soutinho e outro). Autoridade coatora: Presidente da República.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. Impedido o Sr. Min. Sepúlveda Pertence. Plenário, 22.3.91.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches, Paulo Brossard e Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.